



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0037191-21.2017.4.01.0000/PI (d)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : RJ00130532 - EDUARDO MENDONCA
ADVOGADO : RJ00119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES
ADVOGADO : RJ00147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES
ADVOGADO : RJ00140467 - FELIPE DE MELO FONTE
ADVOGADO : RJ00156052 - THIAGO MAGALHÃES PIRES
ADVOGADO : RJ00179876 - MARIANA CUNHA E MELO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado de movimentações processuais verificou-se a superveniente prolação de sentença na ação originária a que o presente agravo de instrumento se vincula.

Consoante entendimento consolidado nesta Corte e no STJ, a superveniência da sentença enseja a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva ou denegatória de antecipação de tutela ou de tutela provisória, em face do caráter substitutivo do comando que põe termo ao processo em relação à decisão interlocutória anteriormente proferida (STJ: EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015 e TRF1, AG 0058314-46.2015.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 03/08/2017, dentre outros).

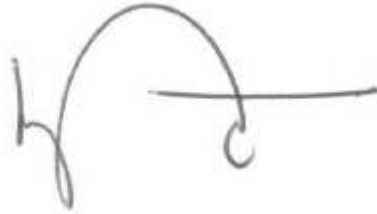
Por outro lado, *“o julgamento do mérito da ação enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.”* (Aglnt no REsp 1626953/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017)

Em face do exposto, e com base no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, XXIII, do RITRF1, julgo prejudicado o presente agravo, em face da perda de seu objeto.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2018.



Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 22.748.718.0100.2-68.